



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001819/2004-91
Recurso nº 148.441
Resolução nº 2202-00.021 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


ALI ZRAIK JÚNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Alexandre Kern (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

CONSELHEIRO ALI ZRAIK JÚNIOR, Relator

Por bem tratar sobre a matéria, adoto o relatório da DRJ.

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 7/11) lavrado contra o contribuinte acima identificado, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos períodos de apuração de 1º/5/2002 a 31/8/2002, 1º/10/2002 a 31/7/2003, e 1º/9/2003 a 31/1/2004.

O enquadramento legal do lançamento está arrolado à folha 10 no tocante ao tributo, e à folha 14 para a multa de ofício e os juros de mora.

O autuante informa à folha 9 que durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados, sendo essas divergências referentes a receitas financeiras.

Os valores apurados pela Fiscalização estão sintetizados nos Demonstrativos de Composição da Base de Cálculo e de Apuração do Débito (fls. 47/52), e as bases de cálculo foram levantadas conforme as Planilhas às folhas 15 a 38.

Ao presente processo foram ainda anexados os seguintes documentos: Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 1/2); Termo de Início (fls. 3/4); Termo de Intimação (fls. 5/6); Termo de Encerramento (fl. 55).

Cientificado da exigência fiscal em 21/9/2004, o autuado apresenta em 20/10/2004 as impugnações de folhas 57 a 80, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

O Auto de Infração é nulo, visto que lavrado durante a vigência de medida judicial que determinava a suspensão da cobrança do tributo nos moldes da Lei 9.718, de 1998;

A Lei 9.718/98 padeceria de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a base de cálculo da Cofins nela prevista seria diferente do faturamento;

A incidência de juros de mora e de multa sobre o tributo, enquanto sua exigibilidade está suspensa, seria ilegal e deveria ser cancelada;

À impugnação foram anexadas cópias dos seguintes documentos: Qualificação do impugnante (fls. 81/105); Auto de Infração e suas planilhas de cálculo (fls 106/129); Mandado de Segurança Preventivo (fls. 130/156); Liminar em Mandado de Segurança (fls. 157/159); Sentença em Mandado de Segurança (fls. 160/172); Embargos de Declaração e Sentença (fls. 173/177); Apelação da Fazenda Nacional (fls. 178/190); Contra-Razões do contribuinte (fls. 191/206); Apelação em Mandado de Segurança – Acórdão TRF (fls. 207/210); Recurso Extraordinário (fls. 211/227); Agravo de Instrumento (fls. 231/241); Admissão STF (fls. 242/245); Pedido de Medida Cautelar ao STF (fls. 246/260); Cautelar – STF (fls. 261/266); Decisões do STJ e STF para terceiros (fls. 267/364).

Em outubro de 2006, antes do julgamento administrativo por esta DRJ, o contribuinte juntou ao processo comunicação (fls. 370/371) informando que:

Desistiu do questionamento acerca da majoração da alíquota da Cofins (2% para 3%) pelo artigo 8º da Lei 9.718/98, sendo que pagou a vista o débito relativo à essa majoração, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, regulamentada pela Portaria Conjunta nº 2, de 20 de julho de 2006 e Instrução Normativa nº 663, de 21 de julho de 2006;

Quanto ao alargamento da base de cálculo da Cofins (receita x faturamento), ocorreu o trânsito em julgado de sua ação judicial, com a decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Requer, portanto, o cancelamento da exigência fiscal de Cofins da presente autuação.

Anexou ao processo ainda cópias dos seguintes documentos: Relação de DARF com recolhimentos para os meses de maio a agosto de 2002 e outubro de 2002 a fevereiro de 2003 (fls. 372/384); DARF com recolhimentos para os meses de março a julho de 2003 e setembro de 2003 a janeiro de 2004 (fls. 385/394); Decisão do Recurso Extraordinário pelo STF (fls. 395/397); Certidão STF (fl. 398); Requerimento de desistência parcial de impugnação (fl. 399); Declaração de desistência de ações judiciais (fls. 437/440); Homologação de desistência judicial (fls.474/475).”

A decisão singular manteve parcialmente a exigência com base na decisão judicial transitada em julgado.

A recorrente requer a reforma parcial da decisão, reconhecendo como devido os débitos referente aos meses de maio, julho, outubro de 2002, janeiro, março, abril, novembro e dezembro de 2003, apresentando comprovante de pagamento que extinguem a exigência.

Com referência ao mês de janeiro de 2004, argúi que refere-se ao adicional de 1% da alíquota da COFINS sobre o faturamento o qual foi objeto de pagamento nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96. apresenta comprovante de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos legais, passando a analisá-lo.

Entendo necessária a conversão do presente julgamento em diligência à origem com a finalidade de verificar o recolhimento efetuado pelo Sujeito Passivo, em referência aos meses de maio, julho, outubro de 2002, janeiro, março, abril, novembro e dezembro de 2003, bem como referente ao mês de janeiro de 2004 concluindo se restam valores a serem exigidos.



Após conclusões da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

ALI ZRAIK JUNIOR

